

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

= RECUPERAÇÃO JUDICIAL =

= PEDIDO LIMINAR URGENTE =

MASTERFLAKE INDÚSTRIA DE RECICLAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 12.825.786/0001-65, com sede na Av. B, n.º 250, Bairro Altos da Alegria, Guaíba-RS, CEP: 92.725-200; **GREENSERV SOLUCOES LTDA**, pessoas jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.411.324/0001-64, com sede na Rua Bento Gonçalves, n.º 363, APT 302, Bairro Centro, Guaíba-RS, CEP: 92.704-565 e **MUNDO SUSTENTA RECICLAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 47.122.231/0001-31, com sede na Rua Portugal, n. 246, Bairro São João, Porto Alegre-RS, CEP: 90.520-310, por intermédio dos advogados signatários¹, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar pedido de processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

I – DA COMPETÊNCIA

Na forma do artigo 3º, da Lei 11.101/2005, *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Evidentemente, local do principal estabelecimento do devedor é aquele do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo, local de onde advém exercício das atividades mais importantes da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência acerca da definição do juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2.

¹ Evento 1 – PROCURAÇÃO02, PROCURAÇÃO03 e PROCURAÇÃO04

ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

*1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".
Precedentes.*

2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

(STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020 – grifos nossos)

O mesmo princípio se encontra insculpido no Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 466 – CJF: *Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.*

No caso em tela, a documentação anexada a esta petição demonstra que a sede administrativa das requerentes está localizada na cidade de Guaíba. É nesta Comarca que são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa, sendo também o local onde as recuperandas desenvolvem sua atividade fim.

Nesse passo, considerando que a comarca em que as requerentes se situam, qual seja, Guaíba está sob jurisdição da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre, revela-se competente este Juízo para processamento da Recuperação Judicial.

II – DA HISTÓRIA E DAS CAUSAS DA CRISE

A história das recuperandas teve início no ano de 2011, fruto de extensos estudos voltados à criação de uma empresa viável economicamente, bem como, ao mesmo tempo, verdadeiramente comprometida com o meio ambiente.

Desde sua origem, a estruturação organizacional e operacional foi pautada em premissas que privilegiam o desenvolvimento sustentável, entendido como aquele capaz de suprir as exigências da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias demandas.

Mais especificamente, sua criação deu-se em razão da crescente necessidade de enfrentamento de um dos mais complexos problemas ambientais da atualidade: os descartes provenientes dos diversos tipos de resíduos e embalagens de plástico PET (politereftalato de etileno), um polímero termoplástico, utilizado, principalmente, na forma de fibras para tecelagem e de embalagens para bebidas.

Esses resíduos, compostos por embalagens de PET pós-consumo, previamente separadas por tipo e cor, e posteriormente prensadas em fardos com peso médio de 150 Kg, são utilizados como matéria-prima no processo produtivo da empresa, cujo produto final é o flake de PET:



O fornecimento desse material é realizado por diversas cooperativas de catadores e empresas, gerando benefício e sustento para milhares de catadores e famílias que têm sua principal fonte de renda, muitas vezes única, atrelada às atividades de reciclagem.

No tocante a produção do flake de PET, a empresa adota processo rigoroso de reciclagem, que envolve a triagem, trituração e múltiplas etapas de lavagem do plástico PET reciclado, com o objetivo de remover quaisquer contaminantes. O material final atende a critérios técnicos específicos, medidos em PPM (partes por milhão), conforme exigência das indústrias adquirentes, na medida em que a empresa possui moderna planta industrial, distribuída em uma área de 12.000m², capaz de produzir um flake com altíssimo grau de pureza.

Nesse sentido, a linha de produtos fabricados pelas requerentes atende ao mais diversos segmentos industriais, como fabricação de embalagens para alimentos, garrafas PET para refrigerantes, águas e sucos, fitas de arquear para indústria, cerdas de vassouras, tintas e polímeros, bem como pellets de PET PCR.

Ademais, as atividades empenhadas pela Masterflake contribuem diretamente para redução do volume de resíduos plásticos no ambiente, na medida em que, para produzir entre 450.000 Kg e 500.000 Kg de flake por mês, a empresa adquire aproximadamente 650.000 Kg de embalagens PET pós-consumo, prensadas e enfardadas.

Para fins de referência, estima-se que sejam necessárias cerca de 22 garrafas PET vazias de 2 litros para compor 1 kg de material, considerando que cada garrafa pesa, em média, 45 gramas. Nesse contexto, o volume mensal adquirido e processado pelas recuperandas equivale à reciclagem de aproximadamente 14,3 milhões de garrafas por mês, totalizando mais de 170 milhões de unidades recicladas por ano, que, assim, deixam de ser descartadas no meio ambiente.

Em relação ao aspecto mercadológico, a partir do ano de 2022, percebeu-se um forte aquecimento no mercado de reciclagem de plásticos PET, com ótimas perspectivas de crescimento para os anos seguintes, em razão, principalmente, de iniciativas a nível mundial de grandes *players*, como a Coca-Cola e Pepsi, duas grandes consumidoras de plástico PET do mundo.

Tais iniciativas estavam sendo guiadas pelas metas ambiciosas, principalmente da Coca-Cola, de utilização de plástico PET reciclado em pelo menos 50% da fabricação de suas embalagens e garrafas, uma vez que, apenas em 2023, foram consumidas 3,4 milhões de toneladas de plástico PET, bem como 137 bilhões de garrafas e embalagens PET produzidas pela empresa por ano.

Desse modo, tendo em vista que a Coca-Cola utilizava apenas 27% de plástico reciclado na fabricação de suas embalagens, sua meta era extremamente ambiciosa e geraria significativos investimentos e aquecimento em toda a cadeia de reciclagem de embalagens PET a nível mundial, efeitos estes que também começaram a ser fortemente sentidos no Brasil.

Em âmbito nacional, foram implantadas diversas unidades de coleta de embalagens, com o objetivo de ampliar a oferta de PET reciclado e, assim, viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas pela Coca-Cola, inclusive com a instalação de unidade na cidade de Porto Alegre²:

Coca-Cola abre em Porto Alegre terceira unidade de reciclagem de garrafas pet do Brasil

Centro de coleta e processamento de resíduos é o primeiro da Femsu na Região Sul

² <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/marta-sfredo/noticia/2022/05/coca-cola-abre-em-porto-alegre-terceira-unidade-de-reciclagem-de-garrafas-pet-do-brasil-cl3btb0pu0058019i9mdonzls.html>

Imperioso destacar que a unidade de coleta instalada em Porto Alegre — apenas a terceira a ser inaugurada em território nacional — contava, como principal parceira comercial, a Masterflake, responsável pela aquisição de parcela significativa da matéria-prima disponibilizada, a qual era destinada à produção de flake PET, demonstrando sua forte presença no mercado brasileiro de reciclagem.

Em face do expressivo aumento na demanda por PET reciclado, as recuperandas passaram a comercializar seu produto para empresas estabelecidas no Brasil, as quais atuam como fornecedoras diretas da Coca-Cola, a maior consumidora mundial de plástico PET, atingindo 3,4 toneladas de plástico PET, produzindo mais de 137 bilhões de garrafas e embalagens PET por ano e, portanto, possuindo enorme influência e poder no mercado mundial de plástico PET, seja virgem ou reciclado.

Dentre essas, destacam-se a Global PET S.A. — posteriormente reestruturada sob a denominação Economia Circular Participações S.A. —, bem como a Indorama Ventures Soluções Sustentáveis Brasil, empresa multinacional reconhecida como a maior produtora mundial de resina PET virgem.

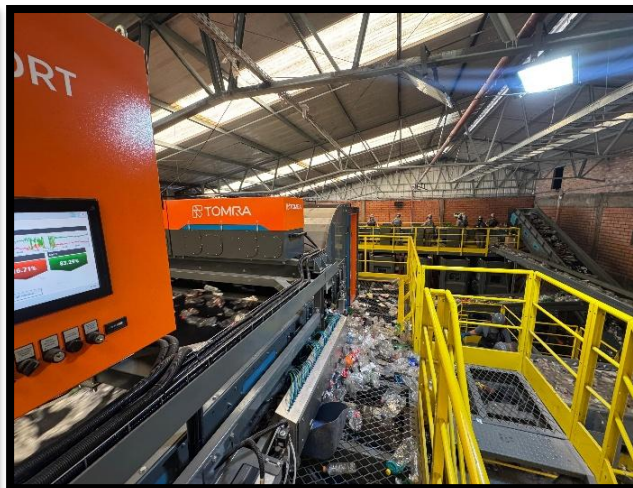
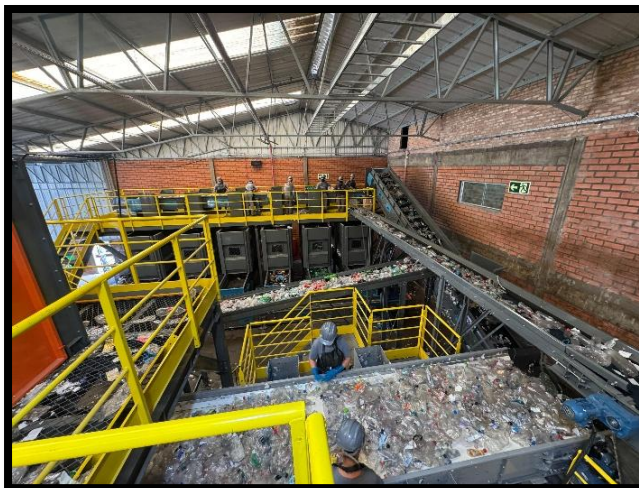
No ano de 2023, a empresa Economia Circular Participações S.A. foi responsável por aproximadamente 24% do faturamento da Masterflake, enquanto a Indorama contribuiu com cerca de 14%. Juntas, essas duas empresas representaram quase 40% do faturamento total da requerente no referido período.

No ano seguinte, em 2024, a Economia Circular Participações S.A. respondeu por 26% do faturamento da requerente, enquanto a Indorama elevou sua participação de 14% para 26% da receita total. Assim, essas duas empresas passaram a representar, conjuntamente, mais de 50% do faturamento da recuperanda no referido exercício, solidificando uma importante parceria, com excelentes perspectivas não apenas a curto prazo, mas especialmente a longo prazo.

Diante de um cenário promissor e com o objetivo de consolidar e fortalecer as parcerias estratégicas com a Economia Circular Participações S.A. e a Indorama – fornecedoras da Coca-Cola –, as recuperandas iniciaram, no final de 2023, um ciclo de investimentos e expansão acelerada.

Essa iniciativa teve como finalidade a ampliação de sua capacidade produtiva, que passou de 300 toneladas mensais para a atual capacidade instalada de 1.200 toneladas por mês de flake, bem como elevar a qualidade do produto final ao mais alto nível possível.

O projeto incluiu 60 (sessenta) novas máquinas na linha de produção, entre elas dois novos selecionadores ópticos, com capacidade de retirar todos os tipos de contaminantes, inclusive fragmentos de plástico PVC e PE, plásticos degradados, metais ferrosos e não ferrosos, resultando em um produto final de qualidade e pureza equivalente à do plástico virgem não reciclado, atendendo aos mais elevados parâmetros de qualidade a nível global, em especial aqueles exigidos pela Coca-Cola de todos os seus fornecedores:



Após a efetiva instalação das novas máquinas em sua linha de produção, concluída em fevereiro de 2025, e a consequente retomada das atividades em abril do mesmo ano, o planejamento empresarial previa a implantação de um segundo turno de produção, tendo em vista que grande parte do processo produtivo passou a ser automatizada e padronizada, aliada a necessidade de ampliar o fluxo de caixa da empresa, para que pudesse honrar os compromissos, em especial, empréstimos e financiamentos bancários.

Todavia, o mercado — que até então se mostrava altamente promissor, tanto em âmbito nacional quanto internacional, envolvendo empresas multinacionais e líderes em seus respectivos setores — foi surpreendido por uma mudança drástica na política governamental dos Estados Unidos, maior potência econômica do mundo.

Em dezembro de 2024, o atual presidente americano, Donald Trump, deixou de incentivar práticas pautadas em critérios ESG³, passando a priorizar o uso de fontes de fósil não renováveis, o que culminou na retirada dos Estados Unidos do Acordo de Paris⁴, tratado internacional voltado à limitação do aquecimento global:

Movimento anti-ESG ganha impulso nos EUA sob Trump e ameaça influenciar empresas pelo mundo

³ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/03/06/movimento-anti-esg-ganha-impulso-nos-eua-sob-trump-e-ameaca-influenciar-empresas-pelo-mundo.htm>

⁴ <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/01/20/trump-decreto-saida-dos-eua-acordo-de-paris-impactos-meio-ambiente.ghtml>

Trump assina decreto para saída dos EUA do Acordo de Paris; veja impactos para o meio ambiente

No seu 1º mandato, Trump já tinha prometido e anunciado a retirada do acordo, alegando que ele prejudicava a economia americana e beneficiava outros países às custas dos Estados Unidos.

Em decorrência da mudança de diretriz promovida pelo governo Trump, a empresa Coca-Cola alterou, de forma abrupta e substancial, suas metas de sustentabilidade. A nova política corporativa prevê agora a utilização de apenas 35% a 40% de material reciclado em suas embalagens até o ano de 2035, em contraste com a meta anteriormente anunciada de alcançar 50% até 2030 — o que representa uma redução significativa em seu compromisso ambiental.

Com isso, considerando que a companhia já utiliza atualmente 27% de plástico reciclado em sua cadeia produtiva, a nova meta indica um aumento de apenas 8% no percentual de material reciclado até 2035. Trata-se, portanto, de uma mudança estratégica relevante, que implica uma retração estimada de aproximadamente 1 milhão de toneladas anuais de plástico reciclado, apenas no caso da Coca-Cola.

Ressalte-se que outras grandes corporações norte-americanas consumidoras de PET reciclado vêm adotando medidas semelhantes, alinhando-se à nova postura do governo dos Estados Unidos em relação às políticas ambientais.

A nova conjuntura global repercutiu de forma quase imediata no mercado brasileiro de reciclagem, afetando diretamente os principais clientes das recuperandas, notadamente a empresa Economia Circular S.A., que paralisou suas atividades e concedeu férias coletivas aos seus colaboradores no início de 2025, bem como a Indorama Ventures, que igualmente anunciou a suspensão⁵ de suas operações, sem previsão de retomada.

Como consequência direta, a demanda proveniente desses dois clientes — que, juntos, representavam mais de 50% do faturamento da Masterflake — sofreu uma queda acentuada em comparação aos exercícios anteriores. Diante desse cenário adverso, o projeto de implementação do segundo turno de produção, que visava dobrar a capacidade produtiva da empresa, teve de ser postergado.

Em razão disso, as empresas se viram compelidas a reestruturar sua estratégia comercial e a buscar novos mercados, notadamente fabricantes de embalagens termoformadas de PET, bem como produtores de bobinas e lâminas de PET. Entretanto, trata-se de mercados fragmentados e com demanda muito inferior.

⁵ <https://plasticosemrevista.com.br/pet-indorama-paralisa-reciclagem-no-brasil/>

Observa-se por meio das demonstrações contábeis da Masterflake que, embora receita operacional líquida tenha atingido montante muito superior em comparação com os exercícios anteriores, o resultado líquido do exercício apresentou queda significativa, decorrente, especialmente, no incremento do custo dos produtos vendidos.

	DRE – 2022	DRE – 2023	DRE – 2024
Receita Líquida	R\$ 18.212.937,55	R\$ 4.068.763,15	R\$ 30.756.228,39
Custo do Produtos	R\$ 6.668.630,93	R\$ 222.703,68	R\$ 28.934.151,58
Resultado Líquido do Exercício	R\$ 8.910.914,81	R\$ 1.725.378,60	R\$ 337.299,71

Logo, ao invés dos planos originais, desenvolvidos em 2023, nos quais a empresa estaria produzindo em dois turnos e com capacidade plena, atualmente, produz em apenas um turno, cerca de 450 – 500 toneladas, montante insuficiente para fazer frente a estrutura de custos e passivo financeiro bancário gerado pela renovação da linha de produção.

Nesse sentido, as prestações mensais dos financiamentos bancários, cujo valor é de aproximadamente R\$ 500 mil reais, bem como as obrigações tributárias acabam por asfixiar o capital de giro, gerando risco de paralisação total da empresa, conforme demonstram as contas “Empréstimos e Financiamentos”, bem como “Obrigações Tributárias” no Balanço Patrimonial da Masterflake:

	DRE – 2022	DRE – 2023	DRE – 2024
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 979.243,85	R\$ 1.000.000,00	R\$ 9.098.050,00
Obrigações Tributárias	R\$ 2.083.291,45	R\$ 2.898.904,37	R\$ 3.082.281,80

Desse modo, as requerentes precisam de lapso temporal alongado para poder cumprir com todos os seus compromissos financeiros e com as obrigações assumidas, sendo essencial a renegociação de débitos e prestações mensais, para que não haja o perecimento da atividade empresarial, que exerce papel fundamental no desenvolvimento sustentável da região.

Assim, tendo em vista que a Recuperação Judicial não apenas possibilita a negociação entre a devedora e seus credores, mas também permite a criação de um novo contexto para reestruturação das dívidas, a Masterflake, Mundo Sustenta e Greenserv, se valem deste instituto, para que seja rompida essa espiral de crise, gerada, especialmente, pela mudança de política ambiental do governo Trump, que acabou por influenciar diretamente as práticas empregadas pelas empresas multinacionais, prejudicando o emprego de práticas ESG, em detrimento da utilização de energias poluentes.

As empresas buscam, portanto, o reescalonamento do seu passivo e a preservação de seu patrimônio, assim como de suas relações com seus parceiros, sejam clientes, sejam fornecedores, sejam funcionários, sejam prestadores de serviços em geral.

III – DA ESTRUTURA DO GRUPO MASTERFLAKE

O Grupo Masterflake é constituído pelas empresas Masterflake Indústria de Reciclagem Ltda., Mundo Sustenta Reciclagem Ltda. e Greenserv Soluções Ltda, todas sociedades limitadas.

Masterflake Indústria de Reciclagem Ltda. se dedica a recuperação de materiais plásticos, fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, bem como comércio atacadista de resíduos de papel, papelão e sucatas não metálicos. Possui como sócios, Samuel Wondracek Beyer e Everton Pertussati Ferreira.

Mundo Sustenta se dedica ao comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, bem como comércio atacadista de resíduos de papel e papelão. Possui Samuel Wondracek Beyer como sócio.

Greenserv Soluções Ltda., que antes se possuía denominação social de Hiperflake Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda, tem como objeto a recuperação de materiais plásticos, fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, bem como serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de limpeza, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais. Possui Samuel Wondracek Beyer como sócio.

As recuperandas compõem um grupo no qual existe divisão estratégica de atividades empresariais e formatação de órgão de controle. Esse conjunto de atividades e essa conformação patrimonial das empresas é que dá aos credores garantia da superação do momento de crise. Deve ser inclusive consignado que os credores somente viabilizaram as operações havidas pelas empresas porquanto as viram nesse conjunto e consideraram essa característica ao precificarem os eventuais riscos das operações.

De toda forma, a análise da configuração de um grupo econômico para fins de eventual consolidação substancial deve ser feita quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

IV – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido instituto da recuperação judicial, que objetiva superação desse estado mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica de matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar caráter marcadamente *liquidatório* e a proporcionar alternativas capazes de equacionar a crise.

Nesse sentido, legislador brasileiro seguiu caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se influência positiva que direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando considerados separadamente.

As premissas básicas que perpassam a recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, então, são de que todos envolvidos no negócio – credores, devedor, seus sócios, empregados, fornecedores, comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial e de que os negócios costumam valer mais vivos do que mortos⁶.

Conforme leciona Daniel Carnio Costa⁷, “a interpretação correta da lei 11.101/2005 é aquela que transcende os interesses de credores e de devedor, para que sejam buscados os resultados mais eficazes tendo em vista a manutenção dos benefícios sociais da empresa”, dentre eles, destaca-se a geração de empregos e renda, fomentação da atividade econômica e circulação de bens, manutenção de contratos e parcerias empresariais com demais segmentos da cadeia produtiva.

A despeito de toda importância da requerente no mercado regional e nacional, os problemas enfrentados nos últimos anos, conforme exposto em tópico anterior, afetaram seu fluxo de caixa, prejudicando o desenvolvimento de sua atividade fim, sem retirar, todavia, a viabilidade, a capacidade de reorganização e, por conseguinte, o reestabelecimento do equilíbrio de suas contas.

Logo, as requerentes possuindo viabilidade econômico-financeira para reestabelecer-se, precisa se valer do ambiente propício para negociações instaurado pelo instituto da recuperação judicial e, principalmente, das condições do Plano de Recuperação Judicial que, oportunamente, apresentará aos credores em juízo, possibilitando a criação de um novo cenário de escalonamento e adimplemento do passivo, visando a retomando dos lucros e preservação da atividade empresarial, plenamente viável.

V – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Neste caso, a crise enfrentada exige solução unificada e simultânea, em razão da natureza das relações jurídicas mantidas pelas recuperandas, que se estabeleceram em forma de grupo empresarial e que, em razão das características dessa

⁶ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

⁷ COSTA, Daniel Carnio; FILHO, João de Oliveira Rodrigues. *Prática de Insolvência Empresarial – Decisões Judiciais em Recuperação de Empresas e Falências*. Editora Juruá, 2019.

organização, puderam ter acesso às fontes de financiamento de que se valeram para exercício de sua atividade empresarial.

Na forma dos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil, é admissível litisconsórcio quando houver entre as partes comunhão de direitos e obrigações, conexão entre seus pedidos e seus causas de pedir e ocorrência de afinidade por ponto comum de fato ou de direito.

Com efeito, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial⁸.

Nesta recuperação judicial, a característica das dívidas é sua interligação em contratos complexos, cujo equilíbrio entre volume de crédito tomado por uma recuperanda, condições de pagamento a ela oferecidas e grau de risco a que estão expostas as instituições financeiras depende da conformação do grupo empresarial, considerado este em sua capacidade de faturamento e na expressão de seu patrimônio.

José Engrácia Antunes⁹ define os grupos societários como “*todo conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas se encontram subordinadas a uma direção unitária e comum*”

Ademais, deve-se ter presente que o inadimplemento isolado da dívida de uma afeta a todas as requerentes em virtude da identidade de credores, em razão da natureza das garantias prestadas e da própria conformação das empresas e do desempenho de sua atividade como um grupo.

Nesse sentido, há inegável interconexão entre as atividades desenvolvidas pela Masterflake e Mundo Sustenta, de modo que a situação de crise econômico-financeira que atingiu a todas, trouxe a necessidade de reestruturação da dívida como um todo.

Prova da unidade é que aqueda de faturamento e encarecimento do endividamento financeiro repercutem na mesma medida sobre ambas as empresas e suas relações jurídicas, trazendo necessidade de reestruturação da dívida como grupo.

Imperioso destacar que as recuperandas possuem identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, que acarreta centralidade na tomada de decisões e relações jurídicas estruturadas em virtude de sua composição patrimonial como um grupo.

⁸ Cerezetti, Sheila Christina Neder. *Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal*. Yarshel, Flávio. Pereira, Guilherme S. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, página 752.

⁹ Engrácia Antunes, José A. *Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 52.

Conforme se depreende do entendimento jurisprudencial, o Plano de Recuperação Judicial é o instrumento apto a apresentar elementos adicionais, especialmente sob a ótica econômica, que justificam a adoção do litisconsórcio ativo, sendo também responsável por determinar necessidade de participação dos credores na livre escolha da forma de pagamento de seus créditos, direitos disponíveis que permitem conformação da melhor forma possível de litisconsórcio ativo.

Não obstante, o artigo 69-G da Lei 11.101/2005 dispõe que os devedores que atendam aos requisitos previstos e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer a recuperação judicial sob consolidação processual, acarretando a coordenação dos atos processuais.

Logo, é cristalino e mesmo inconteste que as requerentes possuem atuação conjunta no mercado, dada a forma com que se inserem e se apresentam no mercado, bem como a natureza das atividades que realizam, objetivando atender as demandas de seus clientes.

Nos casos, como o das requerentes, em que há interligação de contratos, garantias cruzadas, interconexão de ativos e passivos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem entendimento firmado no sentido de que seu processamento deve se dar de forma conjunta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 5175028-52.2021.8.21.7000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-06-2022)

Portanto, fica bastante claro que as requerentes preenchem os requisitos previstos no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, que autoriza a consolidação substancial. Vejam-se os termos do artigo 69-J da Lei 11.01/2005:

Artigo 69-J – O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I – existência de garantias cruzadas;

II – relação de controle ou de dependência;

III – identidade total ou parcial do quadro societário;

IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Portanto, atendidos os requisitos legais, as requerentes postulam o processamento de sua recuperação judicial em consolidação processual e a autorização, na forma do art. 69-J e incisos, da Lei 11.101/2005, da consolidação substancial.

De toda forma, a análise da consolidação substancial poderá ser mais bem analisada, se for o caso, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

VI – DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005 PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial pressupõe a demonstração do preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos pelos devedores, os quais se encontram, respectivamente, nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005. No caso, as requerentes reuniram todos os documentos exigidos pela legislação, o que pode ser visualizado nos quadros sinóticos abaixo.

Em relação aos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/2005, tem-se seu preenchimento integral:

Requisitos subjetivos para o deferimento da Recuperação Judicial – Art. 48	Comprovação
Artigo 48, <i>caput</i> . Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Evento 1 – ANEXO5, ANEXO6, ANEXO7, ANEXO8, ANEXO9, ANEXO10,
Artigo 48, I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Evento 1 – ANEXO11, ANEXO12, ANEXO13
Artigo 48, II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Evento 1 – ANEXO11, ANEXO12, ANEXO13

Artigo 48, III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Evento 1 – ANEXO11, ANEXO12, ANEXO13
Artigo 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Evento 1 – ANEXO14, ANEXO15, ANEXO16, ANEXO17

Já em relação à documentação estabelecida no artigo 51 da Lei 11.101/2005, igualmente preenchidos os requisitos legais:

Requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial – Art. 51	Comprovação
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Estão expostas nesta petição inicial e nas demonstrações financeiras.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Evento 1 – ANEXO18 a ANEXO46

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Evento 1 – ANEXO47, ANEXO48, ANEXO49, ANEXO50
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Evento 1 – ANEXO51
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Evento 1 – ANEXO05, ANEXO06, ANEXO07, ANEXO52, ANEXO53, ANEXO54,
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Evento 1 – ANEXO55, ANEXO56
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Evento 1 – ANEXO57, ANEXO58, ANEXO59
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Evento 1 – ANEXO60, ANEXO61, ANEXO62,
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza	Evento 1 – ANEXO63

trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	
X – o relatório detalhado do passivo fiscal;	Evento 1 – ANEXO64, ANEXO65
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 desta Lei.	Evento 1 – ANEXO66

Conforme é possível perceber, as requerentes trouxeram aos autos documentos que comprovam a situação de crise econômico-financeira pela qual estão passando, de modo que preenchidos os requisitos necessários para ingresso deste pedido recuperacional.

VI) DOS EFEITOS DECORRENTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VI - A) Da suspensão da exigibilidade das obrigações

O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 disciplina os efeitos do deferimento da recuperação judicial em relação aos créditos a ela sujeitos e por ela contidos, nos seguintes termos:

Artigo 6º – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§2º – É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§7º-A – O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 805 do referido Código.

§7º-B – O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§11 – O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do artigo 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

(grifos e destaques apostos)

Dessa forma, desde já, as requerentes postulam:

(a) sejam suspensas todas as execuções havidas contra as requerentes relativas aos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, sejam cíveis, sejam trabalhistas, na forma do inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

(b) sejam proibidas e, portanto, desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, na forma do inciso III do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

(c) seja determinado processamento de reclamações trabalhistas e ações de conhecimento existentes até que ocorra a eventual liquidação do crédito, com suspensão dessas ações depois disso, conforme §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

(d) seja determinada suspensão de todas as ações executivas cujos créditos já tenham sido liquidados, conforme §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

VI - B) Do fornecimento de energia elétrica

Outro sinal da crise enfrentada pelas recuperandas foi um desajuste com as empresas que forneciam, transmitiam e distribuíam energia elétrica para sua indústria, mais especificamente, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE.

Nesse sentido, tendo em vista que as dívidas havidas com a CEEE estão sujeitas aos efeitos desta Recuperação Judicial, as requerentes não poderão seguir adimplindo com os débitos, de modo que não se mostra cabível que a Companhia Estadual de Distribuição de Energia interrompa o fornecimento de energia elétrica, prejudicando o desenvolvimento das operações das recuperandas.

Imperioso destacar que as empresas seguirão honrando as faturas com vencimento a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, mas não poderão saldar a fatura cujo crédito ficou sujeito aos efeitos deste processo recuperacional.

Desse modo, requer seja oficiada CEEE, com sede na Avenida Clóvis Paim Grivot, 11, Bairro Humaitá, Porto Alegre, RS, para que se abstenha de realizar corte no fornecimento de energia elétrica para as recuperandas, em face da sujeição das dívidas aos efeitos desta Recuperação Judicial.

VII – DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Na forma do art. 51-A, da Lei 11.101/2005, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente, bem como da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, nos seguintes termos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Embora a documentação acostada juntamente com a presente petição inicial esteja completa e regular, em estrita atenção ao disposto nos arts. 48 e 51, da LREF, caso se entenda pela realização de constatação prévia, requer-se, desde já, que os autos tramitem em segredo de justiça, como medida de preservação da paridade entre os credores.

Isso porque, credores privilegiados, como bancos e grandes fornecedores, podem buscar adotar providências de satisfação de seus créditos contra a recuperanda, devendo ser levantado o segredo de justiça, apenas quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, para que todos os credores, possuindo o mesmo nível de informação, tenham ampla ciência do feito.

Para além, ainda que a constatação venha a ser realizada de forma célere por profissionais capacitados, no prazo legal de cinco dias corridos, buscando impedir a efetivação de medidas constritivas contra a recuperanda nesse espaço temporal, frustrando os objetos desta Recuperação Judicial, ou ao menos causando graves prejuízos, requer sejam antecipados os efeitos do deferimento da processamento da recuperação judicial no período em que se desenvolver a constatação prévia, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

VIII – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, atendidos os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das requerentes, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer:

1) caso se entenda por realizar constatação prévia:

1.1) que sejam os autos deste processo mantidos em segredo de justiça, para que todos os credores possuam mesmo nível de informações, na medida em que os credores privilegiados (bancos e grandes fornecedores) podem buscar adotar providências de satisfação de seus créditos contra a recuperanda em posição de vantagem sobre os credores menos privilegiados. Segredo de justiça a ser levantado quando do deferimento do processamento, para que todos os credores tenham ampla ciência do processamento deste feito;

1.2) que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial no período em que se desenvolver a constatação prévia, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

1.3) Seja oficiada a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE, com sede na Avenida Clóvis Paim Grivot, 11, Bairro Humaitá, Porto Alegre, RS, para que se abstenha de realizar corte no fornecimento de energia elétrica para as recuperandas em razão das dívidas que restaram sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial

2) caso realizada constatação prévia, depois seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, artigos 47 e seguintes, e, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005:

2.1.) que sejam suspensas todas as execuções havidas contra as recuperandas relativas aos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, sejam cíveis, sejam trabalhistas, na forma do inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/2005, devendo ser expedido ofício para que as recuperandas encaminhem às respectivas ações;

2.2) que sejam proibidas e, portanto, desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, na forma do inciso III do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

2.3) que seja determinado processamento das ações de conhecimento existentes até que ocorra a eventual liquidação do crédito, com suspensão dessas ações depois disso, conforme §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

2.4) seja confirmado ou deferido o pedido de que fosse oficiada a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE, com sede na Avenida Clóvis Paim Grivot, 11, Bairro Humaitá, Porto Alegre, RS, para que se abstenha de realizar corte no fornecimento de energia elétrica para as recuperandas em razão das dívidas que restaram sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial;

3) que seja realizada nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005;

4) que seja dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005

5) que sejam intimados Ministério Público e Fazendas Públicas, nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

6) seja mantido o sigilo/segredo de justiça sobre os documentos **Anexo55 e Anexo56** desta petição;

7) que seja deferido o parcelamento das custas iniciais em dez parcelas mensais e sucessivas.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 10.959.092,09 (dez milhões e novecentos e cinquenta e nove mil e noventa e dois reais e nove centavos)

Porto Alegre, RS, 10 de outubro de 2025.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
OAB/RS 17.230

BERNARDO CONFORTO
OAB/RS 138.564